



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.003078/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.271 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

VINCULAÇÃO.

O lançamento de CSLL sendo vinculado ao processo nº 10435.000143/2003-16, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado àquele que foi em desfavor da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01-07, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$364,24, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada, referente fato gerador ocorrido em 28.02.2007.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - CSLL NÃO RETIDA NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR PJ A OUTRAS PJ DE PRIVADO

Insuficiências de recolhimentos (DARF) e/ou de declarações (DCTF, instrumento de confissão de dívida fiscal) de parcela da CSLL - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ de DIREITO DIREITO PRIVADO - PJ (código 5987), em face do reconhecimento da condição Declaração de Compensação - DCOMP não declarada (art. 74, parágrafo 12º, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei nº 9.430/96), definida no DESPACHO DECISÓRIO nº 214, de 25 de abril de 2007, do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE. Insuficiências correspondentes aos débitos fiscais informados nas DCOMPS consideradas "não declaradas" (fls. 25). [...]

Art. 30 da Lei nº 10.833/03 com as alterações do art. 5º da Medida Provisória nº 232/04 e art. 8º da Medida Provisória nº 237/05.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-26.298, de 20.05.2009, fls. 66-80:

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA
CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO.

Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanesceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência. Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos __débitos identificados naquelas DCOMIP consideradas não-declaradas, _os quais a ora impugnante pretendia compensar.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

Após a inconformidade formalizada tempestivamente contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, dando início ao processo administrativo fiscal, segundo o rito do Decreto 70.235/72, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito-prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.

COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE. INCABÍVEL A
QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No caso concreto é inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, embora consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado. O contrário seria militar contra garantias

essenciais asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. É improcedente a qualificação da multa lançada.

REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA

Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJ'S, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo nº 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não-declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas declarações de compensação consideradas todos foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz nº 10435.000143/2003-16, a fim de suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo Cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo nº 10435.003441/2008-72.

Lançamento Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para afastar apenas a qualificação da multa lançada, aplicando-se o percentual de 75%, nos termos do relatório e voto em anexo.

Notificada em 15.07.2009, fl. 84, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2009, fls. 85-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Pertinente ao lançamento aduz que:

Todavia, mesmo a parcela restante do lançamento levado a efeito contra a recorrente não pode prosperar, porquanto o malsinado Despacho Decisório nº 214, proferido no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 ainda não transitou em julgado. Ou seja, foi objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

Ademais, estava a recorrente amparada por decisão judicial, o que motivou seu procedimento e justificou suas razões de inconformidade contra a referida Decisão que considerou não declaradas as compensações.

Por outro lado, a vedação à compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme consta no art. 170-A do CTN, bem assim no art. 74, § 12, II, d da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004, não se aplica ao caso em exame, como já explicitado.

Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que o pedido de ressarcimento é anterior à Lei nº 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo. Por outro lado, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado somente tem sentido

em juízo. Neste caso, em que a decisão judicial abrangerá uma grandeza numérica, é necessário aguardar o trânsito em julgado, simplesmente porque não será possível ao fisco a resolução do lançamento.

Já nas hipóteses como a de que ora se cuida, de ação judicial específica para que seja reconhecido o direito ao crédito e determinada a análise, pela autoridade administrativa, do montante devido, não há óbice para a compensação imediata, simplesmente porque, caso o valor não seja aceito pelo fisco, a compensação não será homologada e não haverá a extinção do débito fiscal. Com efeito, o fisco detém o prazo de cinco anos para homologar ou não a compensação efetivada.

No presente caso, como já afirmado, não se discutiu judicialmente o valor, o quantum, do crédito, mas apenas o direito a esse crédito, decorrente de incentivo fiscal do IPI, bem como do direito de dispor desse crédito, compensando com débitos próprios ou transferindo-o a terceiros.

Aliás, o direito da Recorrente ao crédito prêmio foi expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 88.372 PE (Proc. nº 2003.83.00.012329-9). A decisão do Tribunal, publicada no Diário de Justiça da União em 22 de abril de 2005, reconheceu o direito ao crédito, com correção monetária, inclusive permitindo sua transferência a terceiros.

Embora a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, porquanto não está mais sujeita a nenhum recurso com efeito suspensivo, sendo corretas as compensações procedidas pela recorrente, sob condição resolutória de homologação posterior por parte desta Secretaria da Receita Federal, quando realizar a verificação dos valores constantes do presente pedido de ressarcimento.

No que concerne ao pedido conclui que:

Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que a recorrente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação, como reconhecido no acórdão ora recorrido, requer-se seja julgada improcedente a ação fiscal.

Sucessivamente, caso esse egrégio Conselho não entenda ser a hipótese de improcedência total do auto de infração, requer-se, como exposto no próprio acórdão recorrido, que se determine claramente a suspensão da exigibilidade do crédito, até que seja definitivamente julgado o recurso (manifestação de inconformidade) interposto do Despacho Decisório nº 214/2007, bem como até que se de o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança nº 2003.83.00.012329-9, que reconheceu o direito à compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que este ato administrativo está vinculado ao trânsito em julgado do litígio constante no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 e ao Mandado de Segurança nº 2003.83.00.012329-9.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A Recorrente não contesta especificamente o presente lançamento que se fundamenta no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Sobre o processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 e ao Mandado de Segurança nº 2003.83.00.012329-9, consta na Intimação nº 251/2007/DRF/CRU/PE, de 22.05.2007, proferida nos processos nºs 10345.720072/2007-03 e 10435.720073/2007-40, de interesse da Recorrente, fl. 08:

Em razão de seu Pedido de Ressarcimento de Créditos do Imposto sobre Produtos V Industrializados (IPI) e suas Declarações de Compensação, consubstanciados no Processo nº 10435000143/2003-16, procedeu-se à análise do mesmo. .

Foi indeferido, através do Despacho Decisório nº 214, de 25 de abril de 2007, prolatado pelo Titular desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI, além de terem sido consideradas as Declarações de Compensação parte indevidas, parte não declaradas.

Os débitos constantes das Declarações de Compensação consideradas indevidas foram transferidas ao Processo nº 10435.720072/2007-03 e os demais, das consideradas não declaradas, ao Processo nº 10435120073/2007-40, devido ao fato de terem natureza tão diferente uns dos outros, e com o intuito de conferir maior agilidade à cobrança destes. Sendo mantido o Processo nº 10435000143/2003-16 para receber, dos autos de infração eventualmente lavrados, Multas Isoladas e Lançamentos de Ofício de débitos confessados e diferenças apuradas. Portanto, fica o contribuinte intimado a solver os débitos de ambos Processos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis ao caso.

Em anexo, Despacho Decisório nº 214/2007, extratos dos Processos em comento e Documentos de Arrecadação" de Receitas Federais (Darfs), válidos para pagamento até o dia 31/05/2007.

Consta no Despacho Decisório DRF/CRU nº 214, de 25.04.2007, proferido no processo nº 10435.000143/2003-16 de interesse da Recorrente, fls. 10-24:

Relatório

Por intermédio do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 1) vem o contribuinte em epígrafe demandar a utilização de “crédito-prêmio”, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei (DL) nº 491, de 5 de março de 1969, relativos aos exercícios 1994 a 2003, para amortizar os débitos constantes das diversas Declarações de Compensação apresentadas (104 (cento e quatro) através de formulários (fls. 56 a 985, esparsas), protocolizadas entre 29/10/2003 e 09/03/2007, e 110 (cento e dez) geradas eletronicamente utilizando diversas versões do Programa PER/DCOMP (fls. 122 a 1.162, esparsas), transmitidas entre 30/10/2003 e 30/03/2007), referentes a débitos próprios de Imposto de Exportação (IE), código da receita 0107, Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), código da receita 0220, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), códigos da receita 0561, 1708 e 8045, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), códigos da receita 2172, 4685 e 5235, contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), códigos da receita 4562, 6912 e 8109, Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), códigos da receita 5952, 5979 e 5987, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código da receita 6012. Em 06/05/2003, foi solicitada a execução de procedimento fiscal (fls. 51) a fim de averiguar a procedência dos créditos apresentados. O Parecer Fiscal apresentado (fls. 52 a 54), de 26/04/2004, relacionado ao RPF nº 04.1.02.00-2004-00018-6, aprovado por Despacho Decisório (fls. 55), de 04/05/2004, recomendou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, além da imediata exigência das parcelas referentes a débitos de IE, indevidamente compensadas.

Em 28/04/2005, foram acostados ao presente Processo autos da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 88372-PE (fls. 386 a 396-verso), referente à Sentença que no Processo Judicial nº 2003.83.00.012329-9 foi total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte. Verifica-se pela consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região que o referido Processo ainda não se encontra transitado em julgado (fls. 1.180 a 1.182).

Em 16/11/2006, foi elaborado o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 959 a 965) que objetivou a verificação da existência dos créditos pleiteados pelo contribuinte. A ação fiscal entendeu que, em face da Decisão Judicial, ficou concedido o direito ao “crédito-prêmio” de IPI, devendo-se observar a prescrição quinquenal que fulminou os créditos anteriores a junho de 1998.

Foi anexado ao Processo, em meio a outros documentos, consulta processual no sítio do TRF da 5ª Região ao AMS nº 88372-PE (fls. 1.180 a 1.182). [...]

Decisão

Com fundamento no art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 10, da Portaria da SRF de nº 1, de 2 de janeiro de 2001; art. 250-XX, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 25 de fevereiro de 2005; IN SRF nº 600/2005; decido indeferir o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 1), *ex vi legis* do art. 1º- I da IN SRF nº 226/2002 e art. 50-*caput* da IN SRF nº 600/2005, considerar indevidas as Declaração de Compensação

da Tabela III, tendo em vista a inexistência de créditos passíveis de compensação com seus débitos, em desacordo com art. 74-*caput* da Lei nº 9.430/1996, e considerar não declaradas as Declarações de Compensação da Tabela IV, com arrimo no art. 74-§ 12-II alíneas “b” e “d” da Lei nº 9.430/1996.

Ordem de Intimação

À Seção de Administração Tributária (Sarat) desta Delegacia da Receita Federal (DRF), em retomo, para: 1) Formalizar dois novos Processos, os quais deverão receber por transferência os débitos constantes das Tabelas III e IV deste Processo, respectivamente; 2) Ativar cobrança dos referidos débitos constantes dos dois novos Processos; 3) Dar ciência ao contribuinte deste Despacho Decisório, facultando-lhe, na ocasião, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Despacho Decisório, para apresentar manifestação de inconformidade (débitos Tabela III), conforme o disposto no art. 18-§ 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Em seguida, remeter este processo à Seção de Fiscalização (Safis) desta DRF para: 1) Lançar a Multa Isolada sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados objeto das DCOMPs da Tabela III, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação original, e das DCOMPs da Tabela IV, com base no § 4º do mesmo dispositivo, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004; 2) Efetuar o lançamento de ofício dos débitos constantes da Tabela V, em concordância com o art. 31-§ 3º das INs SRF nº 460/2004 e 600/2005, observando a nossa competência regimental; 3) Remeter, em seguida o processo à Inspeção da Receita Federal do Recife-PE para lavratura, conforme o caso, dos autos de infração respectivos, tendo em vista o exposto neste Despacho Decisório, em conformidade com o art. 42-*caput* da IN SRF nº 600/2005; 4) Dar ciência ao contribuinte dos autos de infração eventualmente lavrados e demais providências cabíveis.

O processo nº 10435.000143/2003-16, findo na esfera administrativa, encontra-se no Arquivo Único desde 16.07.2015. Consta no relatório e no voto condutor do Acórdão nº 3301-00.671, de 30.09.2010, proferido em desfavor da Recorrente, e-fls. 93-100:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife, P. que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 1.236/1.248 que indeferiu o pedido de ressarcimento decorrentes de crédito-prêmio de IPI referente ao período de competência de janeiro de 1993 a dezembro de 2002 e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, objeto deste processo administrativo. [...]

Voto

Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente reconheceu, o ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI utilizados nas declarações de compensação (Dcomps) e nos pedidos de ressarcimentos/declarações de compensações (Per/Dcomps) transmitidos por ela, bem como as suas compensações foram objeto de ação judicial, processo 2003.83.00.012329-9, AMS 88372-PE, interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido nas instâncias, administrativa e judicial, implicou

renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial."

Assim, em relação ao direito de a recorrente se ressarcir dos créditos-prêmio do IPI, bem como o direito a sua compensação, mediante apresentação de Dcomps e/ou transmissão de Per/Dcomps, não se toma conhecimento, aplicando-se esta súmula.

Quanto à compensação créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com débitos fiscais vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ou transmissão de Per/Dcomps, inexistente amparo legal para sua realização.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que trata de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim dispõe, *in verbis*: [...]

Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com débitos fiscais próprios vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Além disto, a decisão judicial vigente condicionou a compensação dos créditos-prêmio do IPI em discussão judicial somente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão. Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, bem o direito a sua compensação, mediante a apresentação de Dcomps e/ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No Mandado de Segurança nº 2003.83.00.012329-9, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi proferido o AMS nº 88372-PE que transitou em julgado em desfavor da Recorrente, e-fls. 101-111.

O lançamento de CSLL sendo vinculado ao processo nº 10435.000143/2003-16, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado àquele que foi em desfavor da Recorrente.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

Processo nº 10435.003078/2008-95
Acórdão n.º **1003-000.271**

S1-C0T3
Fl. 120

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva